



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.844 - PE (2011/0092701-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

– Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte

– Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

– O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.844 - PE (2011/0092701-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Pernambuco interpõe agravo regimental da decisão de fls. 115-117, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO FEITO A MENOR DO QUE O SERVIDOR RECEBERIA SE VIVO FOSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE AS RUBRICAS NÃO TENHAM NATUREZA *PROPTER LABOREM*.

1. A demanda versa sobre o pagamento de pensão a menor do que o servidor receberia caso vivo estivesse.

2. O último contracheque da servidora acostado aos autos menciona ser ela Técnica Niv. Super. Assist. lotada no Hospital da Restauração sendo sua remuneração composta das seguintes rubricas: vencimento; quinquênios; risco de vida; gratificação por plantão adicional serviço emergência e gratificação serviço de emergência.

3. Verifica-se que de todas as parcelas que compunha sua remuneração, a única que possui caráter *propter laborem* é a gratificação por plantão, haja vista que para a sua percepção é necessário que o servidor realize plantões durante o mês, podendo este valor ser variável, a depender de sua escala de plantão. As demais parcelas deveriam fazer parte do cálculo da pensão paga ao autor.

4. Se não estão incluídas, constata-se a violação do artigo 40, §§ 7º e 8º da CF/88 (na redação anterior à EC 41/2003), devendo sua pensão ser revista em conformidade com a norma constitucional aplicada ao caso.

5. No presente caso, a única parcela que configura natureza *propter laborem* é a gratificação por plantão. Diante disso, ela deve ser excluída do cálculo da pensão, permanecendo as demais.

6. Lei nº 1.060/50 no seu artigo 2º, diz que gozarão dos benefícios da justiça gratuita aqueles que necessitarem ingressar em juízo e forem pobres na forma da lei. Ademais, no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único estabelece que se.

7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso' (fls. 17/18).

Sustenta o Estado agravante, nas razões do especial, violação dos arts. 535, 20 e 21 do CPC. Aduz que o Tribunal *a quo* foi omissos sobre a questão referente à aplicação dos arts. 20, § 4º e 21 do CPC e 2º da Lei n. 1.060/50. Alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 21 do CPC ao condená-la em verbas sucumbenciais, quando o pleito autoral restou julgado parcialmente procedente, o que importa em sucumbência recíproca.

Assevera que a concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário de condenação da verba de sucumbência e requer a reforma da decisão com inversão do ônus ou a imputação da sucumbência recíproca, ou, ainda, caso não acolhida, redução do percentual sucumbencial aplicado.

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que tange à sucumbência recíproca ou mínima, mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, pois implicaria na análise de matéria fática, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, o precedente que cito dentro outros no mesmo sentido:

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]' (AgRg no AG 1.354.461/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe de 14.2.2011).

Ademais, quanto à fixação dos honorários, a Primeira Seção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), firmou orientação de que o julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como, fixá-lo em valor determinado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante reitera que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se negou a prestar a jurisdição devida. Aduz que esta Corte já consolidou o entendimento de que é possível, em sede de recurso especial, a discussão do *quantum* relativo à verba honorária fixada, sem a necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. Sustenta que a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) negou vigência ao art. 21 do CPC, em virtude da inobservância da sucumbência recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.844 - PE (2011/0092701-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

– Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte

– Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

– O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Consoante outrora ressaltado, o aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Frise-se que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente aos honorários, entendeu a Corte de origem que a supressão de uma única rubrica (gratificação por plantão) do cálculo do benefício previdenciário não caracteriza sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido do autor – pensão por morte no montante integral que o segurado receberia se vivo estivesse – foi atendido.

A partir desse contexto, não é possível, na via especial, analisar em que quantitativo as partes saíram vencidas sem revolver os aspectos de fato e de prova delineados nos autos, providência sabidamente inviável, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelo mesmo óbice, melhor sorte não assiste ao agravante quanto à verba honorária.

Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores relativos ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 6.4.2010), firmou a orientação de que o julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, em apreciação equitativa, fixou o valor dos honorários de acordo com as peculiaridades fáticas do caso concreto. Por essa razão a revisão do *quantum* é inviável em sede de recurso especial.

A propósito, confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 876 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES RELATIVAS À REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OCORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Quanto à pretensão violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. As supostas ofensas ao art. 964 do Código Civil de 1916, ao art. 876 do Código Civil de 2002 e ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não é possível, na via especial, proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para a análise da suposta sucumbência recíproca, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.159.360/RS, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14.6.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0092701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.844 / PE**

Números Origem: 120050101219 2076012202 2276122 71382420108170000 97105020108170000

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.